



TC 013.283/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Diretoria de Administração e Logística

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística, do Ministério da Economia, em desfavor de Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio Plano de Implementação 46958.000209/2011-26, registro Siafi 299863, (peça 64) firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE/MTE, e Município De Turiaçu - MA, e que tinha por objeto a “execução do Projeto Projovem Trabalhador, integrante do programa nacional de inclusão de jovens, no município de Turiaçu – MA, de forma a ficar social-profissionalmente 200 jovens do município, e inserir, no mínimo, 30% no mundo do trabalho (peça 3).

HISTÓRICO

2. Em 20/6/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Subsecretário da Subsecretaria de Orçamento e Administração do Ministério do Trabalho – SOAD/MTb autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 51). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 268/2019.

3. O Plano de Implementação 46958.000209/2011-26, registro Siafi 299863, foi firmado no valor de R\$ 371.910,00, sendo R\$ 357.033,60 à conta do concedente e R\$ 14.876,40 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 28/7/2011 a 31/5/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/7/2013 (já incluindo as prorrogações, peça 14, p. 1-2, 4-7, peça 25, peça 26, p. 1-2, 4-7). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 249.923,52, conforme ordens bancárias abaixo identificadas:

Nº OB	Data de emissão	Data do Crédito na C/C	Valor	Localização
2012OB800167	26/4/2012	30/4/2012	53.555,04	Peça 9, p. 7 e 9, peça 56, p. 3
2012OB800301	10/8/2012	14/8/2012	71.406,72	Peça 15, p. 5-6, Peça 17, p. 1-2, peça 18, p. 16
2012OB800555	21/12/2012	27/12/2012	124.961,76	Peça 23, p. 3, peça 58, p. 2

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 11, 22, 27, 30, 38 e 47.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado



na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo de 60 dias, contados da data do encerramento da vigência do Plano de Implementação, ou ao menos deixar a documentação comprobatória na sede da Prefeitura para que o prefeito sucessor apresentasse as devidas contas.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 64), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros em 18/6/2020 de R\$ 376.765,23, imputando-se a responsabilidade a Raimundo Nonato Costa Neto, prefeito municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 11/3/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 67), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 68 e 69).

9. Em 18/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 70).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/8/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Raimundo Nonato Costa Neto, por meio do ofício acostado à peça 48, recebido em 26/4/2017, conforme AR (peça 49).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 338.741,42, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Raimundo Nonato Costa Neto	013.353/2013-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, resps. Srs. Murilo Mário Alves dos Santos, Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, em razão da omissão no dever

	<p>de prestar contas dos recursos do Convênio n° 868/2003"]</p> <p>001.872/2015-0 [TCE, aberto, "Convênio 013/2006, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e o município de de Turiaçu/MA (Proc. 25170.004462/2014-89) "]</p> <p>035.039/2014-0 [TCE, aberto, "TCE, instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da la parcela do Termo de Compromisso n1 TC/PAC 0529/201124), celebrado com o Município de Turiaçu/MA"]</p> <p>003.694/2018-6 [TCE, aberto, "Tomada de Conta Especial instaurada por irregularidades na prestação de contas e execução parcial do objeto do Convênio CRT/MA/ 31.000/2009, registrado no SIAFI sob o n° 706.958, firmado entre a SR(12)MA e a Prefeitura Municipal de Turiaçu, tendo por objeto a construção de estradas vicinais. (Proc. n° 54230.000086/2017-42)"]</p> <p>010.307/2018-4 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Sistema Único de Saúde- SUS transferidos ao Município de Turiaçu/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de. 2012 e 2013. Fundamentação (Proc. n° 25000.018778/2017-52)"]</p> <p>008.388/2015-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso n° 0123/2009, elebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu-MA"]</p> <p>001.812/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-8217-26/2018-1C, referente ao TC 001.872/2015-0"]</p> <p>001.813/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-8217-26/2018-1C, referente ao TC 001.872/2015-0"]</p> <p>004.636/2019-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Turiaçu-MA, à conta dos Programa Nacional de Alimentação Escolar ç, PNAE e Programa Nacional</p>
--	--

	<p>de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE, no exercício de 2011"]</p> <p>020.815/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 708/2019)"]</p>
--	--

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Plano de Implementação 46958.000209/2011-26, registro Siafi 299863, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/7/2013.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Plano de Implementação 46958.000209/2011-26 (siafi 299863), que tinha por objeto a " execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Turiaçu - MA de forma a qualificar social-profissionalmente 200 jovens do município e, inserir, no mínimo, 30% no mundo do trabalho, no período de 28/7/2011 a 31/5/2013, cujo prazo encerrou-se em 31/7/2013.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

17.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio

Monteiro), entre outros).

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35, 38, 43, 51, 27, 20, 15 e 30.

17.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 10, inciso XIII, artigo 32, inciso II, e artigo 34 da Portaria MTE 991, de 27/11/2008.

17.1.4. Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/4/2012	53.555,04
14/8/2012	71.406,72
27/12/2012	124.961,76

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2020: R\$ 376.765,23

17.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

17.1.6. **Responsável:** Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15).

17.1.6.1. **Conduta:** deixar de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia 30 de julho de 2013, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, e da portaria 991 em seu artigo 10, inciso XIII, e artigo 32, inciso II, e artigo 34, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo de 60 dias, contados da data do encerramento da vigência do Plano de Implementação (até 31/07/2013), ou ao menos deixar a documentação comprobatória na sede do município para que o prefeito sucessor apresentasse as contas.

17.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Plano de Implementação 46958.000209/2011-26 (siai 299863)

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.1.7. Encaminhamento: citação.

17.2. **Irregularidade 2:** indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Plano de Implementação 46958.000209/2011-26 (siai 299863), que tinha por objeto a execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Turiaçu - MA de forma a qualificar social-profissionalmente 200 jovens do município e, inserir, no mínimo, 30% no mundo do trabalho, no período de 28/7/2011 a 31/5/2013, cujo prazo encerrou-se em 31/7/2013.

17.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.2.1.1. Conforme observado, o sucessor poderá não figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos, caso comprove que, ante a impossibilidade de prestar contas dos recursos, tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

17.2.1.2. No caso em comento, apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado durante o período de gestão do Prefeito sucessor, ele informou ao MTE que a falta de condições materiais para apresentar a prestação de contas, porque o seu antecessor não realizou a transição

e não foi encontrado o acervo documental. Assim, solicitou ao MTE a realização de auditoria na execução do Plano de Implementação sob exame, a instauração da tomada de contas especial (peças 24, 29, 35, 37), demonstrando a adoção de medidas legais de resguardo ao erário.

17.2.1.3. Tendo em vista as providências adotadas pelo sucessor, há presunção de que não houve a disponibilização pelo ex-prefeito das condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, impondo-se, portanto, ouvi-lo em audiência para que apresente razões de justificativa para a falha apontada ou ofereça os elementos probatórios de que entregou a documentação ao sucessor.

17.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35, 43, 27, 37 e 30.

17.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 10, inciso XIII, artigo 32, inciso II, e artigo 34 da Portaria MTE 991, de 27/11/2008.

17.2.4. **Responsável:** Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15).

17.2.4.1. **Conduta:** indisponibilizar as condições materiais mínimas necessárias para que o sucessor apresentasse a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Plano de Implementação 46958.000209/2011-26, registro Siafi 299863, o qual se encerrou em 31/7/2013.

17.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito.

17.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.2.5. Encaminhamento: audiência.

18. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Raimundo Nonato Costa Neto, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 1/8/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Raimundo Nonato Costa Neto, e

quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15), prefeito municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Turiaçu - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Plano de Implementação 46958.000209/2011-26 (siafi 299863), que tinha por objeto a " execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Turiaçu - MA de forma a qualificar social-profissionalmente 200 jovens do município e, inserir, no mínimo, 30% no mundo do trabalho, no período de 28/7/2011 a 31/5/2013, cujo prazo encerrou-se em 31/7/2013.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35, 38, 43, 51, 27, 20, 15 e 30.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 10, inciso XIII, artigo 32, inciso II, e artigo 34 da Portaria MTE 991, de 27/11/2008.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/6/2020: R\$ 376.765,23

Conduta: omissiva: Deixar de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia 30 de julho de 2013, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, e da portaria 991 em seu artigo 10, inciso XIII, e artigo 32, inciso II, e artigo 34, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo de 60 dias, contados da data do encerramento da vigência do Plano de Implementação (até 31/07/2013), ou ao menos deixar a documentação comprobatória na sede do município para que o prefeito sucessor apresentasse as contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Plano de Implementação 46958.000209/2011-26 (siafi 299863)

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (CPF: 696.982.603-15), prefeito municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Plano de Implementação 46958.000209/2011-26 (siafi 299863), que tinha por objeto a execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Turiaçu - MA de forma a qualificar social-profissionalmente 200 jovens do município e, inserir, no mínimo, 30% no mundo do trabalho, no período de 28/7/2011 a 31/5/2013, cujo prazo encerrou-se em 31/7/2013.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 35, 43, 27, 37 e 30.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 10, inciso XIII, artigo 32, inciso II, e artigo 34 da Portaria MTE 991, de 27/11/2008.

Conduta: indisponibilizar as condições materiais mínimas necessárias para que o sucessor apresentasse a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Plano de Implementação 46958.000209/2011-26, registro Siafi 299863, o qual se encerrou em 31/7/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE/D4, em 18 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
AUFC – Matrícula TCU 5625-1